



Município de Guaranésia
MINAS GERAIS

DECRETO N° 2.481, DE 13 DE MAIO DE 2026

**REGULAMENTA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO,
ESTABELECE NORMAS DE GOVERNANÇA,
GESTÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
NO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA, ESTADO
DE MINAS GERAIS.**

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA**, Estado de Minas Gerais, com base nas suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a prestação do serviço de transporte escolar público no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de assegurar a continuidade, a eficiência, a segurança e a qualidade dos serviços públicos destinados aos estudantes da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas de governança, gestão, controle e fiscalização voltadas à adequada execução do transporte escolar;

CONSIDERANDO a importância da definição de procedimentos administrativos e operacionais que garantam maior transparência, eficiência e regularidade na prestação do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de promover mecanismos de acompanhamento e fiscalização dos veículos, condutores, rotas e condições de execução do transporte escolar;

CONSIDERANDO o dever do Município de assegurar condições adequadas de segurança, acessibilidade e atendimento aos usuários do transporte escolar público;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público previstos no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a correta aplicação e fiscalização dos recursos públicos destinados ao transporte escolar;



Município de Guaranésia
MINAS GERAIS

CONSIDERANDO a competência do Município para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, nos termos da Constituição Federal e da legislação municipal.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a organização, o funcionamento e a gestão do serviço de transporte escolar público no âmbito do Município de Guaranésia/MG.

Art. 2º. O transporte escolar público tem por finalidade assegurar o acesso, a permanência e a frequência dos alunos regularmente matriculados nas redes públicas municipal e estadual de ensino.

Parágrafo único. Os alunos da rede estadual de ensino serão transportados conforme convênio assinado com a Secretária de Estado da Educação.

Art. 3º. O serviço de transporte escolar compreende o deslocamento de alunos entre pontos de embarque e desembarque previamente definidos e as respectivas unidades escolares.

§1º. É expressamente vedado o transporte de pessoas estranhas ao serviço.

§2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação a gestão, coordenação, planejamento, execução e fiscalização do serviço de transporte escolar.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I – transporte escolar público: serviço público destinado ao deslocamento de alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino, realizado por meios próprios ou mediante contratação, entre os pontos de embarque e as unidades escolares;

II – usuário: aluno devidamente matriculado e autorizado a utilizar o serviço de transporte escolar, nos termos deste Decreto e de sua regulamentação;

III – condutor: profissional legalmente habilitado e autorizado a conduzir o veículo destinado ao transporte escolar, observadas as exigências da legislação de trânsito e demais normas aplicáveis;

IV – monitor: profissional designado para acompanhar os alunos durante o trajeto, com a finalidade de zelar pela segurança, organização e integridade dos usuários no embarque, desembarque e percurso;

V – pontos de embarque e desembarque: locais previamente definidos pela Administração Pública para início e término do trajeto dos usuários, observados critérios de segurança, acessibilidade e logística;



Município de Guaranésia
MINAS GERAIS

VI – rotas e itinerários: trajetos previamente estabelecidos pelo Poder Público para a execução do serviço de transporte escolar, definidos com base na demanda, localização dos usuários e unidades escolares, visando à eficiência, economicidade e segurança do serviço.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO

Art. 5º. O serviço de transporte escolar público será prestado de forma gratuita aos usuários, observados os critérios de elegibilidade e priorização estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§1º. O atendimento será priorizado para:

- I – alunos residentes na zona rural do Município;
- II – alunos que residam a distância mínima da unidade escolar, conforme parâmetros definidos pela Administração Pública, observados critérios de razoabilidade, segurança e viabilidade operacional;
- III – alunos regularmente cadastrados e habilitados junto à Secretaria Municipal de Educação.

§2º. O cadastramento dos usuários será obrigatório e deverá ser atualizado periodicamente, nos termos definidos em regulamento.

Art. 6º. Em caráter excepcional e mediante análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, poderá ser assegurado o atendimento a alunos que, embora não se enquadrem nos critérios prioritários, se encontrem em situações que justifiquem o acesso ao transporte escolar.

§1º. Consideram-se situações excepcionais, entre outras:

- I – alunos com deficiência, mobilidade reduzida ou necessidades específicas;
- II – alunos expostos a risco no trajeto escolar, devidamente comprovado;
- III – alunos que enfrentem barreiras de acesso físico, geográfico ou socioeconômico que dificultem ou impeçam o deslocamento até a unidade escolar.

§2º. O atendimento excepcional dependerá de requerimento formal, instruído com documentação comprobatória, e estará condicionado à disponibilidade operacional e orçamentária do serviço.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 7º. O serviço de transporte escolar poderá ser executado diretamente pelo Município, por meio de sua estrutura administrativa própria, ou indiretamente, mediante contratação de terceiros, observadas as disposições da legislação vigente, especialmente as normas aplicáveis às licitações e contratos administrativos.



Município de Guaranésia
MINAS GERAIS

Parágrafo único. A execução indireta do serviço deverá assegurar a continuidade, eficiência, segurança e regularidade do transporte escolar, cabendo à Administração a responsabilidade pela supervisão e fiscalização.

Art. 8º. As contratações destinadas à execução do transporte escolar deverão observar, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e planejamento, bem como as disposições da legislação pertinente.

§1º. Para fins de contratação, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – planejamento prévio, com definição clara do objeto, quantitativos, rotas e estimativa de custos;
- II – elaboração de estudo técnico preliminar e demais instrumentos de planejamento, com base na demanda real e nas características locais;
- III – definição de critérios objetivos de qualidade, segurança, conforto e regularidade na prestação do serviço;
- IV – previsão de mecanismos de fiscalização, controle e avaliação contínua da execução contratual.

§2º. Será exigida da contratada a comprovação de qualificação técnica e capacidade operacional compatíveis com o objeto contratado, incluindo regularidade documental, habilitação dos condutores, condições adequadas da frota e atendimento às normas de trânsito e segurança.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 9º. São direitos dos usuários do serviço de transporte escolar público, sem prejuízo de outros previstos em legislação específica:

- I – receber serviço adequado, contínuo, eficiente, seguro e em condições dignas de conforto e acessibilidade;
- II – ter acesso a informações claras, atualizadas e transparentes acerca das rotas, horários, pontos de embarque e demais aspectos relacionados à prestação do serviço;
- III – ser tratado com urbanidade, respeito e igualdade, vedada qualquer forma de discriminação;
- IV – participar dos mecanismos de controle e fiscalização do serviço, inclusive por meio dos conselhos competentes e canais institucionais de comunicação;
- V – comunicar irregularidades, falhas ou situações de risco à Administração Pública, assegurado o devido encaminhamento e apuração;
- VI – ter resguardada sua integridade física, moral e psicológica durante a utilização do serviço.

Art. 10. São deveres dos usuários do serviço de transporte escolar público:

- I – cumprir as normas de segurança e as orientações dos condutores, monitores e demais responsáveis pelo serviço;



Município de Guaranésia
MINAS GERAIS

II – zelar pela conservação dos veículos, equipamentos e demais bens públicos ou contratados utilizados na prestação do serviço;

III – manter comportamento adequado, respeitoso e compatível com o ambiente escolar durante todo o trajeto;

IV – observar os horários e locais estabelecidos para embarque e desembarque;

V – comunicar aos responsáveis legais e, quando cabível, à Administração Pública, qualquer situação que comprometa a segurança ou a regularidade do serviço.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. O descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e em sua regulamentação sujeitará o usuário à adoção de medidas administrativas de caráter educativo e disciplinar, observados a gravidade da conduta.

§1º. Poderão ser aplicadas, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes medidas:

I – advertência verbal ou escrita;

II – comunicação formal aos pais ou responsáveis legais;

III – registro da ocorrência junto à unidade escolar e à Secretaria Municipal de Educação;

IV – encaminhamento ao Conselho Tutelar, quando constatada situação que demande sua atuação, nos termos da legislação pertinente.

§2º. A aplicação das medidas previstas neste artigo deverá observar o caráter prioritariamente educativo, visando à orientação e à preservação da convivência segura no ambiente do transporte escolar.

CAPÍTULO VII
DOS PAIS E RESPONSÁVEIS

Art. 12. Compete aos pais ou responsáveis legais dos usuários do serviço de transporte escolar público, sem prejuízo de outras obrigações previstas em legislação específica:

I – assegurar a pontualidade do aluno nos horários e locais previamente definidos para embarque e desembarque;

II – acompanhar e orientar o uso adequado do transporte escolar, zelando pelo cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto;

III – instruir o aluno quanto às regras de segurança, convivência e respeito no ambiente do transporte escolar;

IV – manter atualizados os dados cadastrais junto à Secretaria Municipal de Educação, inclusive endereço, contatos e demais informações relevantes;

V – comunicar imediatamente à Administração Pública qualquer alteração que possa impactar a utilização do serviço, bem como situações de risco ou irregularidades observadas;

VI – responsabilizar-se pelos atos praticados pelo aluno que resultem em danos ao patrimônio público ou de terceiros, nos termos da legislação vigente.



Município de Guaranésia
MINAS GERAIS

Parágrafo único. Nos casos de alunos, crianças e adolescentes, caberá aos pais ou responsáveis legais acompanhar o embarque e o desembarque nos pontos definidos, sempre que necessário, especialmente em situações que envolvam maior risco ou vulnerabilidade.

CAPÍTULO VIII
DOS VEÍCULOS E SEGURANÇA

Art. 13. Os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar deverão atender integralmente às normas de segurança, acessibilidade e circulação previstas na legislação de trânsito vigente, bem como submeter-se a inspeções periódicas obrigatórias.

§1º. Os veículos destinados ao transporte escolar deverão possuir idade máxima de até 15 (quinze) anos, contados a partir do ano de fabricação.

§2º. Constituem exigências mínimas para a operação do transporte escolar, sem prejuízo de outras previstas na legislação e regulamentação aplicáveis:

I – registro como veículo de transporte de escolares, devidamente autorizado pelo órgão executivo de trânsito competente, com a devida anotação no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

II – aprovação em inspeção semestral obrigatória, destinada à verificação dos equipamentos obrigatórios e das condições de segurança;

III – autorização específica para transporte escolar expedida pelo órgão competente, afixada em local visível no interior do veículo, contendo, no mínimo, a lotação permitida;

IV – identificação visual conforme normas vigentes, incluindo faixa horizontal na cor amarela, com largura mínima de 40 cm, ao longo das partes laterais e traseira da carroceria, contendo a inscrição “ESCOLAR” em cor contrastante, admitidas adaptações conforme regulamentação específica;

V – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), nos termos da legislação aplicável;

VI – sistema de iluminação e sinalização conforme exigido pela legislação de trânsito, incluindo lanternas dianteiras e traseiras nas extremidades superiores do veículo;

VII – cintos de segurança em número igual à capacidade de passageiros, em perfeito estado de funcionamento;

VIII – dispositivo sonoro de alerta para manobra de marcha à ré;

IX – sistema de auxílio à manobra, tais como câmera de ré ou dispositivo equivalente, quando exigido em regulamento ou contrato.

§3º. Os veículos destinados ao transporte de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida deverão, quando necessário, possuir adaptações que garantam acessibilidade, segurança e conforto, tais como elevadores veiculares, assentos adaptados, espaços para cadeiras de rodas e demais dispositivos exigidos pela legislação específica.

Art. 14. A frota utilizada no transporte escolar será cadastrada, controlada e fiscalizada pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, à qual competirá:

I – manter registro atualizado dos veículos, condutores e prestadores do serviço;



Município de Guaranésia
MINAS GERAIS

- II – acompanhar as condições de uso, manutenção e regularidade da frota;
- III – promover ações de fiscalização periódica, diretamente ou por meio de órgãos competentes;
- IV – adotar medidas administrativas cabíveis em caso de irregularidades, assegurado o devido processo legal.

CAPÍTULO IX
DOS CONDUTORES E MONITORES

Art. 15. Os condutores de veículos destinados ao transporte escolar deverão atender integralmente às exigências previstas na legislação de trânsito vigente, bem como às normas complementares estabelecidas pela Administração Municipal.

§1º. Constituem requisitos mínimos para o exercício da função de condutor de transporte escolar:

- I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou superior;
- II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III – não ter cometido infração de natureza grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias, nos últimos 12 (doze) meses;
- IV – comprovar aprovação em curso especializado para condutores de transporte escolar, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- V – apresentar certidões negativas de antecedentes criminais, especialmente relacionadas a crimes contra a vida, a dignidade sexual e contra crianças e adolescentes;
- VI – manter conduta compatível com a função, observando os princípios de urbanidade, responsabilidade e zelo pela segurança dos usuários.

§2º. O condutor é responsável pela condução segura do veículo, pelo cumprimento das normas de trânsito, pelo respeito aos itinerários e horários definidos, bem como pela integridade física dos usuários durante todo o trajeto.

§3º. A Administração Municipal poderá estabelecer exigências complementares, inclusive quanto à capacitação periódica, avaliação de desempenho e controle de aptidão física e mental dos condutores.

Art. 16. O serviço de transporte escolar poderá contar com a presença de monitor, conforme a necessidade verificada pela Administração Municipal, especialmente em situações que envolvam maior número de usuários, crianças e adolescentes, ou condições específicas de vulnerabilidade.

§1º. A designação de monitor será obrigatória especialmente para o transporte de alunos com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

§2º. Compete ao monitor:

- I – acompanhar os alunos durante o embarque, percurso e desembarque;



Município de Guaranésia
MINAS GERAIS

- II – zelar pela segurança, organização e disciplina no interior do veículo;
- III – auxiliar o condutor na observância das normas de segurança;
- IV – prestar apoio aos alunos com necessidades específicas;
- V – comunicar à Administração quaisquer irregularidades ou situações de risco.

§3º. O monitor deverá possuir perfil compatível com a função, podendo ser exigida capacitação específica, conforme definido pela Administração Municipal.

CAPÍTULO X
DAS ATIVIDADES EXTRACURRICULARES

Art. 17. O serviço de transporte escolar poderá ser utilizado, de forma complementar, para o atendimento de estudantes em atividades extracurriculares, pedagógicas, esportivas, culturais ou institucionais, promovidas ou autorizadas pelo Poder Público, desde que não haja prejuízo à execução regular do transporte escolar obrigatório.

§1º. A utilização prevista no *caput* dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, observados os critérios de disponibilidade operacional, segurança dos usuários e interesse público.

§2º. Em nenhuma hipótese a utilização do transporte para atividades extracurriculares poderá comprometer a regularidade, pontualidade ou continuidade do atendimento aos alunos beneficiários do transporte escolar regular.

CAPÍTULO XI
DA GOVERNANÇA PÚBLICA

Art. 18. A gestão do transporte escolar observará os princípios da governança pública, notadamente o planejamento, a eficiência, a economicidade, a transparência, a integridade, a continuidade do serviço público e a prestação de contas, assegurando a adequada aplicação dos recursos e a qualidade do atendimento aos usuários.

§1º. A gestão deverá adotar mecanismos de controle interno, monitoramento e avaliação contínua do serviço, com vistas ao aperfeiçoamento permanente de sua execução.

§2º. Deverão ser assegurados instrumentos de transparência das informações relativas ao transporte escolar.

Art. 19. A prestação do serviço de transporte escolar será obrigatoriamente precedida de planejamento técnico, formalizado em instrumentos próprios, que contemplem, no mínimo:

- I – diagnóstico da demanda atual e projetada, com identificação dos usuários, localização geográfica e necessidades específicas;
- II – definição e otimização de rotas e itinerários, considerando critérios de eficiência, segurança e economicidade;



Município de Guaranésia
MINAS GERAIS

- III – estimativa detalhada de custos, incluindo despesas operacionais, manutenção, pessoal e eventuais contratações;
- IV – estabelecimento de metas, indicadores de desempenho e critérios de avaliação da qualidade do serviço;
- V – identificação de riscos operacionais e definição de medidas de mitigação;
- VI – compatibilização com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Parágrafo único. O planejamento deverá ser atualizado periodicamente, ou sempre que houver alterações relevantes na demanda, na estrutura do serviço ou nas condições operacionais, garantindo sua aderência à realidade local e ao interesse público.

CAPÍTULO XII
DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar e manter sistema de gestão de riscos no âmbito do transporte escolar, com a finalidade de identificar, avaliar, prevenir e mitigar falhas operacionais, assegurando a segurança dos usuários e a continuidade do serviço.

§1º. A gestão de riscos abrangerá, no mínimo:

- I – identificação de riscos relacionados à segurança dos veículos, condutores e usuários;
- II – avaliação das condições das rotas e itinerários, incluindo fatores geográficos, climáticos e de infraestrutura viária;
- III – análise de riscos operacionais, administrativos e contratuais;
- IV – definição de medidas preventivas e corretivas, com estabelecimento de protocolos de atuação;
- V – monitoramento contínuo e revisão periódica dos riscos identificados.

§2º. A Administração Municipal poderá instituir planos de contingência e resposta a incidentes, com o objetivo de garantir a rápida atuação em situações de emergência.

§3º. Os procedimentos de gestão de riscos deverão ser formalizados e integrados aos instrumentos de planejamento, controle e fiscalização do serviço.

CAPÍTULO XIII
DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

Art. 21. Os contratos administrativos relacionados ao transporte escolar deverão contar com a designação formal de gestor e de fiscal do contrato, nos termos da legislação vigente, aos quais competirá o acompanhamento, a fiscalização e o controle da execução contratual.

CAPÍTULO XIV
DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL



Município de Guaranésia
MINAS GERAIS

Art. 22. O Município garantirá a transparência da gestão e da execução do serviço de transporte escolar, mediante a divulgação ativa e acessível de informações relevantes, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. As informações deverão ser atualizadas periodicamente e apresentadas de forma clara, objetiva e em linguagem acessível à população.

Art. 23. O controle social do serviço de transporte escolar será exercido pela comunidade, pelos usuários e pelos conselhos de políticas públicas competentes, especialmente os vinculados à educação.

§1º. O Município deverá garantir mecanismos de participação social, tais como audiências públicas, consultas e outros canais institucionais, visando ampliar a participação da comunidade na avaliação e aprimoramento do serviço.

§2º. A Secretaria Municipal de Educação deverá prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitada pelos conselhos e órgãos de controle, assegurando a efetividade do controle social.

CAPÍTULO XV
DOS INDICADORES E AVALIAÇÃO

Art. 24. O serviço de transporte escolar será acompanhado por meio de indicadores de desempenho, definidos pela Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de mensurar a qualidade, eficiência, segurança e regularidade da prestação do serviço.

§1º. Os indicadores de desempenho deverão contemplar, no mínimo:

- I – pontualidade e regularidade das rotas;
- II – nível de atendimento da demanda;
- III – condições de segurança dos veículos e da operação;
- IV – índice de ocorrências e incidentes;
- V – grau de satisfação dos usuários;
- VI – custo por aluno transportado e eficiência operacional.

§2º. Os indicadores deverão ser apurados periodicamente, com metodologia definida em regulamento, garantindo a confiabilidade e a comparabilidade dos dados.

§3º. Os resultados dos indicadores deverão ser utilizados como instrumento de gestão, planejamento e controle, bem como divulgados nos termos da legislação de transparência.

Art. 25. Os resultados apurados por meio dos indicadores de desempenho subsidiarão a melhoria contínua do serviço de transporte escolar, devendo orientar a tomada de decisões administrativas, a revisão de rotas, a otimização de custos e o aperfeiçoamento dos contratos e da gestão.



Município de Guaranésia
MINAS GERAIS

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá adotar medidas corretivas e preventivas com base nos resultados obtidos, promovendo a atualização periódica dos processos, procedimentos e instrumentos de planejamento, com vistas à elevação da qualidade do serviço e ao atendimento do interesse público.

**CAPÍTULO XVI
DA INTEGRIDADE**

Art. 26. A Administração Pública adotará medidas preventivas e corretivas destinadas a coibir irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar, assegurando a conformidade com a legislação vigente e a proteção do interesse público.

§1º. As medidas de que trata o *caput* compreenderão, no mínimo:

- I – ações de controle interno, auditoria e fiscalização sistemática do serviço;
- II – monitoramento da execução contratual e do desempenho dos prestadores;
- III – estabelecimento de procedimentos para identificação, apuração e tratamento de irregularidades;
- IV – capacitação contínua dos agentes públicos envolvidos na gestão e fiscalização do serviço;
- V – adoção de mecanismos de transparência e rastreabilidade das informações.

§2º. Constatadas irregularidades, a Administração deverá adotar as providências cabíveis, inclusive aplicação de sanções administrativas, rescisão contratual e comunicação aos órgãos de controle, assegurado o devido processo legal.

**CAPÍTULO XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. Os casos omissos e as situações não previstas neste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas competências, observada a legislação vigente e os princípios da Administração Pública.

Art. 28. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Guaranésia, 13 de maio de 2026.

João Carlos Minchillo
Prefeito do Município
ADM. 2025/2028